



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 246-41.2016.6.02.0011, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 12.120
(09.03.2017)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 246-41.2016.6.02.2011, CLASSE 30.
RECORRENTE: ELENILSON PAES DE LIRA.
ADVOGADO: JOSÉ EUDES MAIA DOS SANTOS, OAB/AL Nº 6.028-B.
RELATOR: Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.**

**RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE
CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016.
CARGO. VEREADOR. MUNICÍPIO. PALESTINA.
IRREGULARIDADE VERIFICADA.
ESCLARECIMENTOS DO CANDIDATO. FALHA
QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE
E A CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. APROVAÇÃO
COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E
PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de março do ano de 2017.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – PRESIDENTE

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – RELATOR

MARCIAL DUARTE COELHO – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 246-41.2016.6.02.0011, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas de Campanha de Elenilson Paes de Lira, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2016 no Município de Palestina/AL.

Após a necessária instrução do feito, com a manifestação do órgão técnico responsável pela análise das contas e a emissão do parecer do Ministério Público de 1º grau, o magistrado da 11ª Zona, em decisão de fls. 93/94, desaprovou as contas do referido candidato, tendo em vista o recebimento de depósito bancário de origem não identificada no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Inconformado com a sentença, o candidato interpôs recurso inominado alegando exagerado rigor na sentença, vez que a única irregularidade encontrada foi o depósito de R\$ 250,00 realizado pelo próprio candidato que, por equívoco, não lançou seu CPF no momento da transação.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para que as contas de campanha sejam aprovadas, com ou sem ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 109/111, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 246-41.2016.6.02.0011, Classe 30

VOTO

Inicialmente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

No mérito, verifica-se que na presente prestação de contas houve uma única falha consistente em um depósito bancário no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) sem a identificação do CPF do doador.

Nesse ponto, afirma o candidato interessado que efetuou o depósito em sua conta de campanha, esquecendo, por equívoco, de lançar seu CPF para identificação do doador. Apresentou extrato do depósito e recibo eleitoral no seu nome.

Diante desse contexto, e tendo como base o total das receitas declaradas na prestação de contas, no valor de R\$ 5.280,00 (cinco mil, duzentos e oitenta reais), observo que o depósito bancário de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) corresponde a menos de 5% do total arrecadado.

Desta feita, em que pese os argumentos lançados na sentença e no parecer ministerial, penso que a irregularidade não tem o condão de comprometer a confiabilidade e clareza das contas, já que todas as receitas e despesas foram devidamente lançadas na prestação de contas.

Note-se, por relevante, que o candidato não omitiu o valor doado em espécie em sua prestação de contas, inclusive apresentando recibo eleitoral do montante depositado, conforme se observa às fls. 42 dos autos.

Ademais, dispõe o art. 52 da Resolução TSE nº 23.463/2015, *in verbis*:

Art. 52. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

- I - **os recibos eleitorais emitidos;** ou
- II - pela correspondência entre o número do CPF/CNPJ do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária. (grifado)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 246-41.2016.6.02.0011, Classe 30

Assim posto, tendo em vista a alternatividade apresentada pelo supracitado artigo, juntamente com a apresentação do recibo eleitoral pelo candidato, nos termos do inciso I, entendo como demonstrada a inexistência de dolo por parte do candidato, ou tentativa de burlar os ditames da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ante o exposto, sem maiores delongas, voto no sentido de conhecer o recurso para dar-lhe provimento, reformando a sentença de 1º grau para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de Elenilson Paes de Lira, referentes às eleições de 2016, nos termos do art. 68, inciso II, da Resolução TSE 23.463/2015.

É como voto.

Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA
Relator



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 246-41.2016.6.02.0011

Prot. 45.401/2016

ORIGEM: PALESTINA - AL

JULGADO EM: 09/03/2017 (SESSÃO Nº 19/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a sentença de 1º grau para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de Elenilson Paes de Lira, referentes às eleições de 2016, nos termos do art. 68, inciso II, da Resolução TSE 23.463/2015. (Acórdão nº 12.120, de 9/3/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 9 de março de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12120 foi conferido(a) na 19ª Sessão Ordinária, realizada em 09/03/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 44, em 10/03/2017, à(s) fl(s). 4/5. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 10/03/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS